



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.864 - CE (2014/0010500-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA JOSÉ ROSSI JAREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS
SUZANA DE VASCONCELOS BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN".
2. Nesse contexto, caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio. Precedentes.
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.864 - CE (2014/0010500-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA JOSÉ ROSSI JAREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS
SUZANA DE VASCONCELOS BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável as Súmulas 282/STF e 430/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta ser legítima a inscrição do agravado no Cadastro de Inadimplentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.864 - CE (2014/0010500-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fl. 152):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO. CADIN. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. RECURSO PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL EM NOME DE SÓCIO. RECUSA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PERANTE A FAZENDA ESTADUAL. ILEGALIDADE DO ATO. DISTINÇÃO ENTE A PESSOA FÍSICA E A PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Não cabe a inclusão do nome do sócio da empresa no CADIN se não demonstrado que este atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN)

2 - Uma vez verificada a distinção ente as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, mostra-se ilegal o ato da autoridade fazendária que nega o pedido de emissão de certidão negativa de débito fiscal em nome do sócio em razão da inadimplência da empresa perante a Fazenda Estadual.

3 - Recurso conhecido e improvido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 135, inciso III, 136 e 204 do CTN. Sustenta, em resumo, ser possível a responsabilização pelos débitos tributários do sócio-gerente da empresa cujo nome consta na CDA, sendo ônus do sócio executado a prova de que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ser possível acolher a tese de que incumbe ao sócio-gerente, cujo o nome consta na CDA, o ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Isso porque, apesar de ser este o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.104.900/ES, o Tribunal local não se manifestou sobre o fato de constar ou não o nome do sócio na CDA, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado por Joaquim Alves do Nascimento, ex-diretor da empresa Cerâmica Norgaçu S/A, com vistas a excluir seu nome do Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará.

A Corte local concedeu a segurança por entender que (a) "Não cabe a inclusão do nome do sócio da empresa no CADIN se não demonstrado que este atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135 do CTN)"; e (b) "Uma vez verificada a distinção ente as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, mostra-se ilegal o ato da autoridade fazendária que nega o pedido de imissão de certidão negativa de débito fiscal em nome do sócio em razão da inadimplência da empresa perante a Fazenda Estadual".

Correta a decisão recorrida.

*A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.101.728/SP**, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Referido julgado ficou assim ementado:*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

[...]

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)
No mesmo sentido, a Súmula 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM NOME DO IMPETRANTE/AGRAVADO INDEFERIDO EM RAZÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. NOME DO SÓCIO NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PROVA REALIZADA, COM A CONCLUSÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III DO CTN. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. O MM. Juiz de primeiro grau e o Tribunal Estadual afirmaram não ter ficado provado que o sócio (ora agravado) agiu com excesso de poderes, infração a lei ou ao contrato social nem a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual mostrava-se ilegal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, não obstante a dívida fiscal da sociedade.

2. Nesse contexto, não se trata de examinar abstratamente a tese de inversão do ônus da prova quando o nome do sócio constar da CDA, mas a própria existência dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez ter sido feita a prova necessária para afastar a responsabilidade pessoal do dirigente/sócio da pessoa jurídica; essa investigação, por óbvio, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo Regimental do Estado do Espírito Santo desprovido.

(AgRg no AREsp 91.278/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012)

Por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reparos o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio, sendo indispensável, para tanto, que este tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (**REsp 1101728/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Ora, não comprovada a responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas da empresa, não se pode negar o seu direito à certidão negativa de débito.

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS POR DÍVIDAS DA EMPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHAM AGIDO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 936.744/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA INADIMPLENTE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND AO SÓCIO NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. Caracteriza-se ilegítima a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito - CND à pessoa física, na hipótese de ser a pessoa jurídica a devedora, quando não configurada a responsabilidade pessoal do sócio. Precedentes: REsp 712.640/ES, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 03/10/2005; REsp 439198/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23/06/2003.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 747.208/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 30/09/2008)

Ressalta-se, por fim, que a Corte local registrou a ausência de demonstração de qualquer das infrações de que cuida o artigo 135 do CTN. Assim, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0010500-7

AgRg no
AREsp 463.864 / CE

Números Origem: 04653104320008060001 2000010703102 2000022893 4653104320008060001

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: MARIA JOSÉ ROSSI JAREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: MARIA JOSÉ ROSSI JAREISSATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.